



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/06/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12165e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Antonio Carlos Vasconcelos Calmon**

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

PARECER PRÉVIO PCO12165e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO DO CONDE, Sr. **Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91, não obstante constar ofício do Gestor à Câmara Municipal, datado de 31/03/2022, informando sobre a disponibilidade das contas do Poder Executivo, em meio eletrônico, a partir de 13/04/2022.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos a publicação no *Diário Oficial do Legislativo de São Francisco do Conde* do Edital nº 002/2022 colocando em disponibilidade pública as contas do Poder Executivo, pertinentes ao exercício financeiro de 2021 (**Doc. 01**).

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas, tendo sido imputada **multa** ao gestor no valor de **R\$3.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 812/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 20 de outubro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, por meio da petição datada de 16/11/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 12/06/2023 no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício de 2021, da responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, sugerindo, ademais, imputação de **multa**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Integram os autos a Lei nº 489/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 609/20 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 626/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$606.243.732,06**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$432.113.645,73** e **R\$174.130.086,33**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de São Francisco do Conde*.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 60% do total da despesa orçamentária, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superavit financeiro, até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de anulação da reserva de contingência até o limite do valor, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, efetuar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio dos Decretos nºs. 65/21 e 1405/20 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

2.1.2. Alterações Orçamentárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$421.573.563,35**, dos quais **R\$379.135.169,24** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$301.856.528,06 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$200.000,00 com recursos do superávit financeiro na *Fonte 97*, com o devido suporte na fonte indicada, R\$75.002.407,32 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 00/19*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$2.076.233,86 com recursos das operações de crédito - *Fonte 90*, de igual modo, com o devido suporte na fonte indicada e nos limites autorizados na Lei nº 633/21, **R\$48.000,00** referentes a créditos especiais com recursos da anulação parcial ou total de dotações e nos limites autorizados na Leis nºs. 632 e 635/21, e **R\$42.390.394,11** referentes a alterações do QDD, cabendo aduzir que tais alterações foram contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA pelo valor de R\$421.593.563,35, cuja diferença de R\$20.000,00 é oriunda de alteração do QDD da Câmara Municipal (Decreto nº 383).

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis nºs. 632 e 635/21.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso de arrecadação de 27% em relação à previsão, correspondente a R\$163.787.662,20, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 15,1%. Dos R\$55.722.326,30 previstos foram arrecadados R\$64.144.481,03 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Registre-se que não se observam inconsistências entre os saldos das contas, conforme dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021 - SIGA, e aqueles registrados no Balanço Patrimonial.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$230.649.113,49**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$770.031.394,26 e realizadas despesas de R\$539.382.280,77.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	770.031.394,26	539.382.280,77
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	101.849.602,56	85.717.308,66
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	313.804.214,80	313.804.214,80
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	120.282.814,28	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	367.064.221,67
TOTAL:	1.305.968.025,90	1.305.968.025,90

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2021 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	390.460.057,19	48.124.812,53
NÃO CIRCULANTE	380.095.807,71	362.556.709,16
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	359.874.343,21
TOTAL:	770.555.864,90	770.555.864,90

Oportuno registrar que se observa inconsistência em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64, na medida em que a diferença entre os somatórios do Passivo Financeiro e Passivo Permanente e do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante não corresponde ao valor dos *Restos a Pagar Não Processados*, no importe de R\$\$11.746.555,40, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$365.834.083,64, o qual consiste com a escriturados no Balanço Patrimonial, cabendo registrar que foram encaminhados os extratos bancários e respectivas conciliações, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Por outro lado, não consta dos autos o Ato que designou a Comissão responsável pelo referido termo.

O Gestor trouxe aos autos publicação no *Diário Oficial do Município de São Francisco do Conde* do Decreto nº 245/21 que constituiu a Comissão para realizar o levantamento de saldos de caixa e bancos referentes ao exercício financeiro de 2021 (**Doc. 03**), regularizando a matéria.

Questionam-se a origem e as medidas adotadas para a regularização dos seguintes registros no subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo:

1. Adiantamentos concedidos – R\$156.021,94;
2. Tributos a Recuperar/Compensar – R\$809.802,23;
3. Créditos por Danos ao Patrimônio – R\$13.087,55;
4. Depósitos Restituíveis – R\$1.230.138,03;
5. Outros Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.669.518,52 .

Alega o Gestor que:

“...a atual Administração vem recuperando e compensando os créditos aqui questionados, sobretudo aqueles que decorrem de obrigações pagas antecipadamente em razão de determinação legal ou mesmo previstas em convênios e instrumentos congêneres...”

(...)

1. Dos Adiantamentos Concedidos:

Do saldo de R\$ 156.021,94, foi baixado o valor de R\$ 103.250,00 pela retenção do adiantamento no pagamento da última parcela do P.P.R.P. nº 274/2022, regularizando 66,18% do total do referido Item (156.021,94), restando o saldo a regularizar de R\$ 52.771,94. O restante do saldo está sendo objeto de análise para a devida regularização.

(...)

2. Dos Tributos a Recuperar/Compensar:

Do saldo de R\$ 809.802,23, foi baixado o valor de R\$ 798.084,80 pela compensação do INSS no valor de R\$ 60.237,67 no P.P.R.P. nº 12/2022, pago em 14/01/2022, e pela retenção do valor R\$ 737.847,13 na despesa paga no dia 18/01/2022 conforme P.P.R.P. nº 73/2022 (RP 139), o que representou uma baixa de 98,55% do total do item (809.802,23), restando o saldo a regularizar de R\$ 11.717,43, o qual está sendo objeto de análise para a devida regularização.

(...)

3. Dos Créditos por Dano ao Patrimônio Público:

A gestão municipal informa que está analisando todos os registros relacionados a créditos a recuperar por Danos ao Patrimônio, com vistas a regularizar o montante apresentado de R\$ 13.087,55.

(...)

4. Dos Depósitos Restituíveis:

Do saldo de R\$ 1.230.138,03, informa que 99,66% (R\$ 1.225.926,70) não são créditos a receber/recuperar, por se tratar de uma reserva financeira realizada pela gestão municipal para garantir meios de custear parcelas de 13º e 1/3 de férias dos

trabalhadores vinculados à empresa de gestão do Hospital Municipal Célia Almeida. Portanto, apenas 0,34%, ou seja, R\$ 4.211,33, de fato, refere-se a créditos a regularizar, o qual consiste no somatório de três registros de bloqueios judiciais ocorridos nas contas desta municipalidade e que estão sob análise desta gestão para a devida regularização.

(...)

5. Dos Outros Créditos e Valores a Curto Prazo:

Do saldo de R\$ 1.669.518,52, informa que, neste exercício, a Gestão Municipal já regularizou o montante de R\$ 610.141,56, representando uma regularização de 36,55% do total do item, conforme Processo Administrativo 3868/2020 e compensações em processos de restos a pagar. Resta o saldo a regularizar de R\$ 1.059.376,96, o qual está sendo objeto de análise para a devida regularização.” (sic)

Diante do acima exposto, entendemos suficientes as informações acerca dos registros.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança, no importe de R\$517.990,09, correspondente a 0,3% do saldo existente em 31/12/2020 [R\$170.858.427,57], conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de reverter este quadro.

Cabe aduzir que, diferentemente do referido demonstrativo, o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra cobrança de R\$470.656,27.

Observam-se, ainda, baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$7.500,00, cuja documentação acostada ao “Processos de Baixa e/ou Cancelamento Independentes da Execução Orçamentária” não se encontra organizada de forma adequada (PCAGO033, docs. 48 a 90 e 201).

Alega, inicialmente, o Gestor que o referido demonstrativo contém erros. Com efeito, acosta aos autos novas peças dos Demonstrativos das Dívidas Ativas Tributária (**Doc. 04**) e Não Tributária (**Doc.05**) com as devidas correções.

Aduz o Gestor que:

(...)

Inobstante se entenda haver a irregularidade por erro material de encaminhamento dos relatórios extracontábeis, a reapresentação dos mesmos, com os saldos iniciais, movimentações e saldos finais do exercício de 2021 em conformidade com os registros contábeis constantes do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão 2021 do SIGA (e-TCM Processo: 12165e22 - Doc. 245) e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2021 (e-TCM Processo: 12165e22 - Doc. 228), sana as divergências. Dito de outra forma,

a reapresentação de referidos relatórios, de natureza auxiliar, não se constitui em fatos contábeis novos a requerer registros de ajustes em exercícios subsequentes, pois não afeta a posição patrimonial.

Cabe reiterar que os erros materiais, consistentes em equívocos de digitação, não possuem o condão de afetar a natureza do ato e nem o de ocasionar a sua nulidade, sendo inclusive, passíveis de correção de ofício a qualquer tempo.

(,,,)

Importa afirmar que esta Gestão vem empreendendo as medidas necessárias para os recebimentos dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa, tanto administrativamente como através das execuções fiscais no âmbito do Judiciário, por intermédio da Procuradoria do Município a fim de otimizar o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, em cumprimento ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00 — LRF ...” (sic)

Nesse sentido, o Gestor trouxe aos autos relatórios da dívida ativa ajuizada e não ajuizada (**Doc. 06**).

Oportuno registrar que, com as novas peças acostadas, a cobrança importou em R\$470.656,27, vale dizer-se, a mesma importância registrada no Anexo II – Resumo Geral da Receita, sem alteração, para todos os efeitos práticos, na taxa de cobrança da dívida ativa.

Com relação às baixas por cancelamento/renúncia/prescrição, no importe de R\$7.500,00, conforme apontamento no Relatório de Contas de Governo, o Gestor esclarece que:

*“...o valor total dos cancelamentos (prescrições/renúncias e baixas) de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária foi em verdade de **R\$ 200.175,88**, sendo **R\$ 191.595,88** de natureza tributária e **R\$ 8.580,00** de natureza não tributária, conforme registros nas variações patrimoniais diminutivas evidenciados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – SIGA – mês de dezembro/2021 (e-TCM Processo: 12165e22 - Doc. 245) nas contas de resultado VPD - 3.6.5.0.1.01.01.00.074334-1 DESINCORPORAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – **R\$ 191.595,88** e 3.6.5.0.1.02.00.00.074335-1 DESINCORPORAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA – **R\$ 8.580,00**, respectivamente.*

(...)

Cabe reafirmar que o conteúdo dos processos encaminhados à época, na referida prestação de contas, está devidamente organizado, contendo todas as descrições de forma suficiente para a compreensão de cada situação. Contudo, reconhece que

a forma de envio, sem um quadro resumo e nomenclaturas apropriadas dos arquivos encaminhados à época, dificultou a análise desse Tribunal, razão pela qual encaminha, nesta oportunidade, um quadro-resumo com a finalidade de demonstrar, da melhor forma, as informações solicitadas, e reencaminha os referidos documentos para reanálise deste item (Docs. 07).” (sic)

Entende esta Relatoria que as matérias suscitadas acerca da dívida ativa no Relatório de Contas de Governo restaram esclarecidas.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$294.690.578,45, importância esta que consiste a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a Relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$15.519.728,16, importância esta que não corresponde àquela registrada no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis.

Cumprir registrar, ainda, que a Certidão constante dos autos se encontra apócrifa, em desacordo com o prescrito no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Alega o Gestor que a referida relação registra apenas os bens móveis adquiridos no exercício, no importe de R\$15.372.686,66, sendo R\$15.371.482,66 pela Prefeitura (**Pasta Entrega da UJ, doc e-TCM 229**) e R\$1.204,00 pela Câmara – processo TCM nº 07776e22 (**Pasta Entrega da UJ, doc e-TCM 21**).

Ainda a propósito dos bens móveis adquiridos, o Gestor esclarece que:

*“...do valor de **R\$ 710.376,41** constante Demonstrativo de Bens Móveis na coluna “incorporação independente da execução orçamentária” **R\$ 685.599,30** correspondem a reavaliação de bens realizada no âmbito do Prefeitura, conforme processo administrativo em anexo (**Doc.08**), e **R\$ 24.777,11** no âmbito da Câmara Municipal, conforme registro no DCR isolado do mês de dezembro (e-TCM Processo: 03685e22 - Doc. 84), fatos devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – SIGA – mês de dezembro/2021 (e-TCM Processo: 12165e22 - Doc. 245) na conta de resultado VPA - 4.6.1.1.1.01.00.00 REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS.” (sic)*

Com relação ao valor evidenciado no Demonstrativo de Movimentação de Bens Imóveis da ordem de R\$8.069.946,96 (e-TCM Processo: 12165e22 - Doc. 227), informa o Gestor que somente foi levado a tombamento, ou seja, incluído na relação de bens adquiridos, o valor de R\$122.264,39.

Finalmente acosta aos autos nova peça do Demonstrativo de Bens Móveis (**Doc. 09**), a Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos (**Doc. 09A**) e a Ceridão de Controle do Patrimônio devidamente firmada (**Doc. 10**).

Entende esta Relatoria que as matérias suscitadas acerca dos bens patrimoniais no Relatório de Contas de Governo restaram esclarecidas.

Há indicativo de que o Município efetuou investimentos no *Consórcio Intermunicipal Somar* no importe de R\$180.000,00 com correspondente registro na conta *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 – SIGA.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$41.957.045,57, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial. Oportuno registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, observaram-se cancelamentos de *restos a pagar* no montante de R\$671.090,29. Foi apresentada vasta documentação classificada como “Processos de Baixa e/ou Cancelamento Independentes da Execução Orçamentária”, entretanto, não é possível afirmar que a documentação apresentada atende aos requisitos da Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C.

Registra também o encaminhamento da Relação dos restos a pagar, totalizando R\$36.624.008,29, importância esta que não corresponde àquela registrada no Demonstrativo dos Restos a Pagar [R\$37.124.396,10].

Esclarece, inicialmente, o Gestor que os R\$671.090,29, referem-se aos restos a pagar não processados cancelados pelos Poderes Executivo e Legislativo, nos importes de, respectivamente, R\$639.195,87 e R\$31.864,42.

Aduz, ainda, que:

(...)

Tem-se, portanto, que os valores cancelados em 2021 dos RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS estão devidamente fundamentados em Processos Administrativos regulares já apensados aos autos do Processo de Contas Anual, respectivamente, e regulamentados por Decreto Municipal em observância à iniciativa privativa em cada caso, assim como ocorre no âmbito da União, contendo ainda as declarações de inexistência de débito firmadas pelos fornecedores, até mesmo por inexistência de títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos.

Disto isso, assegura que o conteúdo dos processos encaminhados à época, na referida prestação de contas, está

devidamente organizado, contendo todas as descrições de forma suficiente para a compreensão de cada situação. Contudo, reconhece que a forma de envio, sem um quadro resumo e nomenclaturas apropriadas dos arquivos encaminhados à época, dificultou a análise desse Tribunal, razão pela qual encaminha, nesta oportunidade, um quadro-resumo com a finalidade de demonstrar, da melhor forma, as informações solicitadas, e reencaminha os referidos documentos para reanálise deste item (Doc.11)” (sic)

No que concerne ao apontamento acerca da diferença entre os valores constantes da Relação dos *restos a pagar* e do Demonstrativo dos Restos a Pagar, no importe de R\$500.387,81, o Gestor esclarece que tal importância é composta pelos *restos a pagar* não processados do exercício da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, nos importes de, respectivamente, R\$390.319,18 e R\$110.068,63, conforme Relações dos *restos a pagar* que integram os respectivos autos das prestações de contas: processos 07776e22 (**Pasta Entrega da UJ, doc e-TCM 24**), processo 06845e22 (**Pasta Entrega da UJ, doc e-TCM 34**).

Registre-se que foi identificada a inscrição em *restos a pagar* do exercício da importância de R\$180.000,00 que, muito embora pactuada, não foi repassada ao *Consórcio Intermunicipal Somar*.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	253.865.454,30
(+) Haveres Financeiros	58.371,92
(=) Disponibilidade Financeira	253.923.826,22
(-) Consignações e Retenções	4.687.652,07
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	7.627.277,84
(=) Disponibilidade de Caixa	241.608.896,31
(-) Restos a Pagar do Exercício	29.387.049,63
(-) Restos a Pagar Cancelados	671.090,29
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.838.483,40
(-) Obrigações a Pagar - Consórcios	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	28.975.942,13
(=) Saldo	180.736.330,86

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$275.309.840,74, o qual não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial [R\$377.517.813,39], cabendo aduzir que parte da diferença decorre das Provisões Matemáticas Previdenciárias, no importe de R\$96.476.684,51, restando a ser esclarecida a importância de R\$5.731.288,14.

Oportuno registrar que não consta dos autos a seguinte certidão/extrato da dívida, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18:

Credor	Saldo (R\$)
RPPS (Total)	23.514.653,99

Esclarece o Gestor que o remanescente da diferença apurada, no importe de R\$5.731.288,14, decorre dos seguintes lançamentos:

Passivos Circulante e Não Circulante não integrantes da Dívida Fundada	Saldo (R\$)
PASSIVO CIRCULANTE	2.728.645,33
2.1.1.1.1.01.03.01 - Férias	2.346.645,33
2.1.1.4.2.01.01.00 – Contribuição ao Regime Próprio - IPM	202.000,00
2.1.8.9.1.14.00.00 - Consórcio Intermunicipal Somar	180.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	99.479.327,32
2.2.1.1.1.03.03.01 – Precatórios de Pessoal – Reg. Esp. – Não vencidos	3.002.642,81
2.2.7.2.1.00.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias - RPPS	96.476.684,51
Total:	102.207.972,65

Aduz o Gestor que:

“(..)

*Pelo exposto, devidamente fundamentado, impõe-se a revisão do cálculo do Item 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA para fazer suprimir, a título de “(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante”, nos termos do art. 105, §4º, os precatórios não vencidos (no prazo), as apropriações de férias e encargos previdenciários sobre férias e a apropriação de contrato de rateio, constantes nos Passivos Circulante e Não Circulante com o atributo “P”, da ordem de **R\$ 5.461.288,14**, não integrantes da dívida fundada, cuja exigibilidade orçamentária e*

financeira é para o exercício subsequente, considerando ainda a inexistência de fundamento legal para incorporação desses passivos no cálculo financeiro do exercício de 2021 – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.” (sic)

Com relação à ausência nos autos da certidão/extrato da dívida junto ao RPPS, o Gestor alega que:

“Atinente ao segundo questionamento, no que tange à ausência de certidão/extrato, calha registrar que até o fechamento do balanço de 2021 não houve a oficialização, por parte do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde, acerca dos saldos atualizados dos contratos de parcelamentos vigentes n.º 182/2021, 203/2021, 779/2021 e 177/2021, conquanto tais atualizações tenham sido informadas na Prestação de Contas da própria Autarquia, conforme se extrai do quanto explanado na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial (e-TCM Processo: 06845e22 - Doc. 68, fl. 3 e 4)...

(...)

*Frisa-se, por oportuno, que a não atualização da dívida em parcelamento com o RPPS, adequadamente evidenciado na composição do Anexo 16 Dívida Fundada, não se deu por omissão do Poder Executivo. Para corroborar o quanto afirmado, nesta oportunidade encaminha o Ofício endereçado ao Instituto requisitando a posição atualizada dos saldos dos acordos de parcelamentos vigentes **(Doc.12)**. Repita-se, mesmo tendo solicitado na época própria e cobrando recentemente para resposta deste achado, o Instituto de Previdência não forneceu a certidão apropriada contendo as informações necessárias.*

*Assim dito, impõe-se a revisão do cálculo do Item 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, pelas circunstâncias relatadas, para fazer suprimir o valor do registro em conta do Passivo Não Circulante com o atributo “P”, inscrito na Dívida Fundada nos termos do art. 29 da LC 101/00 - LRF, da ordem de **R\$ 23.514.653,99**, que, embora com saldo não atualizado no Anexo 16, tem sua comprovação registrada no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde e respectivas notas explicativas.” (sic)*

Entende esta Relatoria que, após constatados os lançamentos nos DCRs, as justificativas apresentadas pelo Gestor acerca das matérias relacionadas à dívida fundada podem ser acolhidas para efeito de excluir da apuração do cumprimento do art. 42 da LRF (item 2.1.3.5) o registro *Baixas Indevidas de Dívida Flutuante*, no importe de R\$28.975.942,13, ensejando um **Saldo** de **R\$209.712.272,99**.

Consta do Balanço Patrimonial lançamento à conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores” no importe de (R\$6.039.377,07), com apresentação das Notas Explicativas correspondentes.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$16.105.001,49**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,023 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	252.065.186,75
(-) Disponibilidades	253.865.454,30
(-) Haveres Financeiros	58.371,92
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	17.963.640,96
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	16.105.001,49
Receita Corrente Líquida (B)	711.420.533,64
Endividamento (A / B)	0,023

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$298.166.545,45 que adicionado do Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$67.747.174,83 e deduzido dos “Ajustes de Exercícios Anteriores” de (R\$6.039.377,07), resulta um Patrimônio Líquido de R\$359.874.343,21 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$207.006.851,05**, correspondentes a **27,1%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi aplicado o correspondente a 90,25% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$40.613.830,79, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$34.612.917,69** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **85,2%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$131.122.511,63**, correspondentes a **17,2%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$39.283.906,44**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$215.924.561,71**, correspondente a **30,3%** da Receita Corrente Líquida de **R\$711.420.533,64**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$847.567,84.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	56,21	52,13	58,10
2020	50,82	54,92	54,90
2021	45,75	36,11	30,35

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 1ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Integra os autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que se observa as seguintes divergências entre os valores informado da transferência constitucional *vis a vis* o contabilizado pelo município:

(R\$1,00)			
DISCRIMINAÇÃO	INFORMADAS (1)	CONTABILIZADAS (2)	(2) - (1)
FUNDEB	40.468.465,95	40.806.820,81	338.354,86
IPI	4.882.253,65	6.102.817,11	1.220.563,46
TOTAL:	45.350.719,60	46.909.637,92	1.558.918,32

Com relação à contabilização do FUNDEB, o Gestor...

*“...esclarece que a divergência reside exclusivamente no fato de a área técnica não ter considerado o valor da conta retificadora 9.1.7.5.0.00.0.0.00.00.00 Dedução de Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais – **R\$ 338.354,86**, conforme evidencia o Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/1964 - Resumo Geral da Receita – e-TCM / Processo 12165e22 - PCAGO003 - Doc. 214...”*

Quanto ao IPI,

“Assevera que o procedimento na contabilização do IPI-Exportação realizado pela Contabilidade do Município está em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – MDF, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional:

MDF – 11º Edição – Válido a partir do exercício financeiro de 2021

(...)

Cota-Parte IPI-Exportação

Registra, pelo valor bruto, a receita recebida em decorrência da transferência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 260 incluindo o valor deduzido para destinação ao Fundeb. *A União entregará 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. Os Estados deverão entregar 25% deste montante aos seus municípios.*

Portanto, não procede a assertiva do analista de que o registro adequado seja pelo valor líquido.

É que o Estado, com base no Índice de Participação dos Municípios – IPM, credita e informa aos Municípios apenas o valor líquido da Cota-Parte do IPI, sem qualquer menção à dedução para o FUNDEB, induzindo assim a contabilização pelo valor líquido do ingresso e não pelo valor bruto da arrecadação.

Verifica-se, portanto, a correta contabilização do IPI-EXP pelo valor bruto, evidenciando a parcela destinada ao FUNDEB que é exatamente a diferença apontada de R\$ 1.220.563,46, conforme evidencia o Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/1964 - Resumo Geral da Receita – e-TCM / Processo 12165e22 - PCAGO003 - Doc. 214:...” (sic)

Entende esta Relatoria como devidamente esclarecida a matéria.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas, no exercício sob exame, despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Não consta dos nossos controles obrigação da responsabilidade do Gestor pendente de regularização.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, o Gestor trouxe aos autos documentos de arrecadação de multas (**Doc. 14**) e ressarcimentos (**Doc. 15**).

2.2.5. Ressarcimentos Municipais

Sem registro de pendências.

2.2.6. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº Lei 442/2016 para a legislatura anterior, cabendo aduzir que não foram inseridos no SIGA os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito relativos ao mês de janeiro.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as folhas de pagamento reclamadas (**Doc. 16**), regularizando a matéria.

2.2.7. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de processos administrativos de licitação nas modalidades de Convite e Pregão, com vista à aquisição de *papel-ofício A4; implantação e manutenção de solução em software para a gestão da informação da governança pública; locação de caminhão-pipa com fornecimento de água potável*, desacompanhados de pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública – processos CV1-2021-1 (R\$175.422,00), PR3-2021-1 (R\$675.000,00), PR8-2021-1 (R\$2.950.400,04);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“(…)

Atendo-se, precisamente, ao questionamento contido na notificação, deve-se frisar, primeiro, que na fase (interna) de

planejamento da licitação, a Administração Pública Municipal, de modo a apurar devidamente o preço de mercado do objeto da contratação, efetivou cotação de preços, mediante consulta formulada à 03 (três) empresas do ramo, que forneceram elementos para subsidiar a elaboração, pelo Setor de Cotação, de Mapa Comparativo de Preço, e, posteriormente, a fixação do Orçamento Estimativo.

(...)

Em tempo, salientamos que fora celebrado em 15 de outubro de 2021, contrato para aquisição de banco de preços destinado ao fornecimento de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, a fim de instruir os processos administrativos deste ente municipal.” (sic)

Observa-se que a defesa passou ao largo da matéria de fato, deixando de justificar as razões de não acrescer ao rol das fontes pesquisadas os órgãos e entidades da Administração Pública. Vale lembrar que ao restringir a pesquisa de preços a potenciais fornecedores assume-se o risco de contratar aquisições a preços menos favoráveis, devendo, portanto, o Gestor doravante também considerar os órgãos e entidades da Administração Pública como fonte de pesquisa de preços.

b) caso de processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à execução de serviços de *conservação e manutenção de diversas vias*, desacompanhado da indicação dos logradouros onde os serviços seriam realizados, evidenciando planejamento precário das ações – processo 001/20212PE (R\$14.897.083,07)

Alega o Gestor que:

“(…)

Conceitualmente, a recuperação, conservação e manutenção de vias compreendem o conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência realizadas pela Administração com o objetivo de preservar as características técnicas e físico-operacionais daqueles logradouros públicos, dentro de padrões de serviços estabelecidos.

Desta sorte, os reparos, os serviços de conservação e manutenção de vias não podem ser paralisados, já que muitas vezes se referem à conservação corretiva rotineira, conservação preventiva periódica e conservação de emergência, todos de fundamental importância para restabelecer o funcionamento das vias, propiciando conforto e segurança aos cidadãos usuários.

(...)

De outro vértice, necessário consignar que a malha de vias do município de São Francisco do Conde é bastante extensa, sendo público e notório que se encontrava em péssimo estado de conservação, sendo certo a necessidade da municipalidade de realizar a manutenção das vias em toda sua extensão, decorrendo daí a desnecessidade de eleger os pontos mais críticos para realização das obras; a manutenção é imprescindível a fim de possibilitar o tráfego de carros, animais e pessoas, remanescendo, por conseguinte, vários tantos pontos igualmente críticos a serem recuperados.

Importante informar ainda que a título de exemplificação, na forma de planilha anexa ao edital, as vias necessitam de forma continuada de recuperação, seja pela intensidade do tráfego de carros de carga pesada, seja no transporte de alunos da rede municipal, seja para o escoamento da produção petrolífera e agropecuária do município.

As fotografias anexadas aos Boletins de Medição comprovam a realização dos serviços, mostrando o estado das vias antes da recuperação e o seu estado após o término do serviço. (Doc. 17)

(...)

Desta forma, não se vislumbra irregularidade na ausência de indicação dos nomes, eis que se trata de manutenção de vias que se encontram ou podem se encontrar em condições de difícil acesso por várias razões como desgastes, chuvas fortes, grandes buracos etc com vistas a dotá-las de condições de tráfego.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, considerando que intervenções em larga escala na infraestrutura viária do município exige um certo grau de planejamento de modo a definir a sequência das intervenções nos logradouros que proporcione o menor impacto na atividade econômica do município com o potencial de mitigar o desconforto natural, o que não ocorreu.

c) processo administrativo de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, com vista à prestação de *serviços de lavagem e higienização nos veículos próprios e locados*, desacompanhado de justificativa para não adoção da modalidade Pregão Eletrônico, inobservando o disposto no art. 1º da Instrução TCM nº 001/2015 – processo PR5-2021-1 (R\$220.866,64);

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

“Consoante cediço, a modalidade licitatória do Pregão Presencial, regida pelos termos da Lei n.º 10.520/02, ainda encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual sua

adoção pela municipalidade encontra guarida legal nos termos da legislação supracitada e, por corolário, ausente qualquer irregularidade no que toca a sua adoção.

(...)

Noutro giro, inexiste qualquer imposição legal que determine, compulsoriamente, a realização de licitação em ambiente virtual, vez que se trata de uma faculdade, que há de ser adotada mediante critério de conveniência e oportunidade pública, e que, neste caso específico, não violou qualquer princípio licitatório, tampouco causou prejuízos ao erário.” (sic)

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, considerando que a Instrução TCM nº 001/2015 na medida em que estabelece:

*“Art. 1º As Prefeituras e Câmaras Municipais **deverão priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios; (grifo nosso)**,*

não obriga o Município a adotar a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ao contrário do que dispõe o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, porém restrito à esfera federal.

Não obstante isso, adverte-se o Gestor no sentido de que doravante se abstenha de utilizar a modalidade de pregão presencial em licitações da espécie.

d) casos de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, de *serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica*, na medida em que não restaram comprovadas a inviabilidade de competição e a notória especialização - processos IL3-2021-1 (R\$231.600,00), IL4-2021-1 (R\$256.800,00), IL2-2021-1 (R\$432.000,00), IIL1-2021-1 (R\$180.000,00);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

"(...)

*De início, registra-se a inexigibilidade de licitação, fulcrada no art. 25 da Lei de Licitação, como exceção à regra licitatória, cuida de **inviabilidade de competição.***

*Partindo desta assimilação hermenêutica, tem-se que os serviços advocatícios se inserem numa categoria de inequívoca **incompatibilidade de licitação**, porquanto (i) envolvem cotejamento de conceitos subjetivos, demarcados por traços intelectuais e personalíssimos de cada executor, envolvendo uma escolha dotada em confiança, **não sendo possível, pois,***

realização de julgamento objetivo (um dos requisitos do processo licitatório¹), **(ii)** sendo que os serviços que foram contratados pela Municipalidade se enquadram dentre aqueles admitidos como técnicos especializados, nos termos do Art. 13, da Lei n. 8.666/93, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, sendo **singulares** e prestados por quem detém **notória especialização** e **(iii)** a própria legislação que regula a profissão da advocacia veda a mercantilização dos serviços jurídicos.

(...)

O renomado jurista **Eros Roberto Grau** ensina que a **singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa.**

(...)

“Pari passu”, cabe destacar, por ser ponto omitido na r. Notificação, que **reconhecendo a singularidade dos serviços jurídicos**, recentemente, o Legislador Pátrio editou a Lei n.º **14.039/2020**, alterou a Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 – o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para dispor sobre a natureza singular dos serviços prestados por profissionais da advocacia...

(...)

Portanto, o **questionamento sobre a “singularidade”** resta **totalmente superado** ante o advento da Lei n.º 14.039/2020.

(...)

Em virtude do apontamento vertente, calha gizar que a referida empresa, que foi contratada pelo Município de São Francisco do Conde, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, enquadra-se na categoria de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**.

(...)

O **procedimento administrativo de inexigibilidade** é devidamente instruído com toda a documentação que reflete a especialização da Empresa contratada.

(...)

No presente caso, a prestação de serviços envolve, por exemplo, atos de natureza financeiro-contábil, que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena de se culminar em penalidades como multas e até rejeição de contas ao gestor e ao ordenador da

despesa, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM SERVIÇO ROTINEIRO.

Ademais, vale reiterar o quanto disposto na Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, QUE SIMPLEMENTE FOI DESCONSIDERADA, COM SE SUA APLICAÇÃO FOSSE APENAS UMA FACULDADE!

Ora, a referida Lei Federal que inseriu no DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, dispositivo segundo o qual os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização...

(...)

A Empresa Gradus Assessoria e Consultoria Contábil apresentou documentos probatórios que atestam sua experiência, bem como sua notória especialização em assuntos e procedimentos que perfazem o objeto da almejada contratação municipal.

Ademais, para os serviços contábeis, os requisitos de notória especialização e singularidade se jungem na ideia de confiança necessária ao desenvolvimento do serviço. Assim, há uma análise discricionária por parte do administrador quando da escolha do executor desse tipo de serviço.” (sic)

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, considerando que restaram satisfeitos os requisitos da confiança, singularidade dos objetos, especialmente com o advento da Lei 14.039/2020 que introduziu o conceito da natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e contadores, e da notória especialização das contratadas.

e) casos de processos administrativos de inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, III, da lei nº 8.666/93, com vista à contratação de *atrações artísticas locais* para os festejos juninos e do fim do ano, não instruídos com a justificativa do preço contratado – processos IL5-2021-1 (R\$300.000,00), IL15-2021-1 (R\$206.500,00);

E m sede de defesa, o Gestor alega que:

“Com relação a IL 05/2021-1, por se tratar de artista de âmbito notadamente local, sem parâmetro de comparação nas apresentações nas cidades circunvizinhas dos artistas selecionados, utilizou-se o critério do mesmo período do ano anterior. Com relação a justificativa de preços praticados no mercado, torna-se evidente que por serem artistas ou bandas musicais de cunho notadamente local, a demonstração foi baseado no último contrato de inexigibilidade nº 16/2020, em

anexo, realizado com a empresa RC DE COMUNICAÇÃO LTDA – ME, que foi, de fato, anexada ao processo, onde demonstramos a compatibilidade de preços cobrados que serviram de base no presente processo.” (sic)

Quanto ao processo IL15-2021-1, o Gestor alega que:

“Tendo em vista que se trata de artista, notadamente local, reitero que os preços praticados na contratação são balizados com os preços praticados nos contratos inexigibilidade nº 023/2020 e nº 034/2021 realizados, de acordo com a justificativa apresentada no processo administrativo, parágrafo 4º, por não haver outros contratos firmados, visto que são artistas iniciando suas carreiras. Assim, observa-se uma sequência lógica e racional na determinação dos preços.” (sic)

Conquanto as justificativas dos preços contratados constantes dos processos administrativos se afigurem precárias, conforme constatamos, em boa medida devido à ausência de parâmetro de contratações anteriores, uma vez que envolve artistas locais em início de carreira, entende esta Relatoria que as alegações apresentadas podem ser acolhidas para efeito de descaracterizar as ocorrências, tendo em conta que os procedimentos combinados proporcionaram 119 atrações em 25 dias de apresentações a um preço médio de pouco mais de R\$4.200,00 por atração, a nosso ver, dentro do razoável.

f) processo administrativo de dispensa de licitação, com lastro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, com vista à *locação de imóvel*, desacompanhado de justificativa técnica para a escolha do imóvel – processo DL23-2021-4 (R\$54.000,00);

Alega o Gestor que:

*“(…) No caso da dispensa de licitação nº 023-2021-4, realizada para locação de imóvel para o funcionamento do “CRAS”, o processo fora instruído com laudo de avaliação para justificar o preço (**Doc. 18**) e comunicação interna nº 586/2021 (**Doc. 19**) demonstrando a razão da escolha do imóvel, notadamente sob a motivação de que “não conseguimos identificar outro imóvel com características e estrutura que atendesse ao objetivo citado, portanto o referido imóvel é o único que pela sua utilização e estrutura atenderá ao interesse público”*

(…)

Portanto, deve ser afastado o achado AUD.DISP.03 (AUD.DISP.GV.001306), referente a dispensa de licitação nº 023-2021-4, em razão da total falta de fundamentos deste, visto que não fora cometida nenhuma ilegalidade na contratação do imóvel, inclusive, porque esta fora efetivada com justificativa de preço e motivação da escolha do imóvel.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, uma vez constatadas as razões da escolha do imóvel para abrigar o *Centro de Referência da Assistência Social - CRAS (Doc. 20)*, assim como o laudo de avaliação respectivo e o Decreto nº 299/2021 que instituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis (**Doc. 19**).

g) processo administrativo de licitação na modalidade Convite, com vista à aquisição de *cobertores, colchões e kit's de limpeza*, cujo edital contém cláusula restritiva à competitividade do certame: *“Alvará da Vigilância Sanitária da sede da licitante com atividade pertinente ao objeto licitado.”* (item 5, dos documentos de habilitação, item 51.1, alínea g) – processo CV3-2021-1 (R\$173.508,89);

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas pelo Gestor revelaram-se totalmente desfocadas da matéria de fato, não podendo, pois, ser acolhidas para efeito de descaracterizar a ocorrência.

h) prorrogação irregular por 12 meses de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil o qual não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, o que impede a prorrogação da vigência do ajuste além do limite anual – contrato 002/2021 (R\$432.000,00);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“Não merece prosperar a alegação, sobretudo quando a própria notificação informa que os serviços contábeis, são serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.

Acerca da possibilidade de prorrogação do contrato, vejamos o que dispõe o supracitado art. 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

*Nesta senda, buscando a melhor definição do que seriam **serviços contínuos**, vale transcrever os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:*

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.”

(...)

“Estão abrangidas não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

(...)

Importante elucidar que “SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.” (Instrução Normativa MARE N° 18, de 22 de Dezembro de 1997 - DOU DE 29/12/1997).

Desta forma, a prorrogação do prazo contratual realizada é perfeitamente legal, vez que encontra respaldo na doutrina, na jurisprudência e na legislação pátria, além de decorrer de uma necessidade permanente da administração.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência considerando que o referido serviço não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Acórdão TCU 1560/2003 Plenário *in verbis*:

“Quanto a contratação dos *serviços de assessoria advocatícia e contábil*, cumpre observar que esses serviços *não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada*, previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.” (sic)
(grifo nosso)

Ademais disso, importa ter em conta que o serviço em apreço foi objeto de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, devendo o Gestor doravante descontinuar prorrogações contratuais da espécie.

i) processo de pagamento não encaminhado ao Tribunal – processo 3204 (R\$2.060.788,73);

Ao tempo em que reconhece a falha de não tê-lo encaminhado na competência devida, o Gestor acosta aos autos, nesta oportunidade, o referido processo (**Doc. 21**), a nosso ver descaracterizando, em parte, a ocorrência.

j) pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações previdenciárias – empenho 410 (R\$103.578,30);

Alega o Gestor que:

*“O montante de R\$ 482.208,12 refere-se às contribuições da competência 13/2020 (Décimo-terceiro) cujo registro no momento do pagamento foi, por equívoco, informado como se fosse competência 12/2020. Para corrigir tal falha, foi apresentado o Pedido de Retificação de GPS – RETGPS junto à RFB, protocolado dia 17/03/2021, de modo a regularizar o registro informado no “campo competência”, conforme documentos anexos. (**Doc. 22**)*

Ocorre que a RFB entendeu o equívoco como pagamento a menor da competência 13/2020, quando comparado com o informado na GFIP, e por essa razão, penalizou, com juros e multas, o Município, indevidamente, com débito na cota do FPM no montante de R\$ 103.576,30 com a descrição RFB-PREV-OB DEV em 09/04/2021.

*Desse modo, esclarecemos que a soma de R\$ 585.786,42 (R\$ 482.208,12 + R\$103.576,30) foi, devidamente, compensado pelo município por meio da Conectividade Social – sob o protocolo nº C3E2D840D9D1D7F8404040404040D9ACE27D6287DE67 na competência 04/2021, conforme documentos anexos. (**Doc. 23**)” (sic)*

Entende esta relatoria que a documentação acostada deverá ser objeto de análise pela **1ª DCE**, lavrando-se Termo de Ocorrência na hipótese de não restar devidamente esclarecida a matéria.

k) empenhos pagos em valor superior ao do contrato, incluindo aditivos:

Contrato	Valor do contrato	Valor pago
082/2018	156.709,11	157.141,65
094/2019	398.613,60	400.274,49
027/2018	80.685,00	81.748,33
078/2017	85.866,66	87.329,45
113/2020	117.800,00	142.861,60
166/2014	5.884.175,98	5.917.470,13

O Gestor alega o seguinte:

> Contrato 082/2018: “Ocorre que, o erro referente ao pagamento a maior no valor de R\$ 432,54 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) se deu na competência de outubro/2018, de despesa referente ao mês de setembro/2018. Entretanto esse pagamento realizado na época não foi identificado em tempo do processo vigente quando o mesmo poderia ser compensado.

Dito isto, à Secretaria de Desenvolvimento Social abriu Processo Administrativo nº. 6490/2021 para apuração de responsabilidade e devolução do valor ao erário.” (sic);

> Contrato 094/2019: “Reconhecemos que ocorreu o pagamento a maior no valor de R\$ 1.660,89 (mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) conforme notificado pelo TCM devido ao pagamento realizado no dia 23 de agosto de 2019, ao qual referiu-se aos dias que deu início ao novo contrato em junho de 2019, no entanto o referido valor deveria ser descontado na última parcela em junho de 2020. Porém, esse pagamento realizado a maior não foi identificado na época do processo vigente quando o mesmo poderia ser compensado nas parcelas vigentes.

O valor será devolvido aos cofres públicos, sendo aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade.” (sic);

> Contrato 027/2018: “A diferença apontada no contrato de nº 027/2018 é correspondente ao processo de pagamento orçamentário nº 131/2018. O processo foi formalizado de acordo aos critérios exigidos para pagamento por indenização, nele constam todas as etapas como: Justificativa para o pagamento de indenização, capa com histórico, ordem de pagamento, autorização de pagamento, liquidação, empenho, parecer jurídico, termo de reconhecimento de débito, sendo vinculado indevidamente ao contrato nº 027/2018, conforme consta na consulta do contrato no Sistema SIGA Analisador...

(...)

Como é possível identificar o fato ocorreu na competência de 2018, não podendo reabrir o sistema SIGA para realizar a alteração devida. Por essa razão, o questionamento permaneceu na competência de 2021.

Diante dos fatos solicitamos que desconsidere o valor de R\$ 2.720,47 referente ao processo nº. 131O o qual estamos reencaminhando. **(Doc. 25)**” (sic);

> Contrato 078/2017: “A diferença apontada no contrato nº 078/2017, foi identificada no lançamento referente ao 3º aditivo que foi apenas de prazo, portanto o valor de R\$ 22.080,00 não sofreu alteração, no entanto, o valor inserido no SIGA equivocadamente, foi R\$ 18.768,00. O equívoco ocorreu no exercício de 2020, não sendo possível reabrir o Sistema SIGA para realizar a

alteração devida. Por essa razão, o questionamento permaneceu na competência de 2021.

(...)

Diante dos fatos solicitamos que considere o valor do 3º termo aditivo no montante de R\$ 22.080,00. Para que não restem dúvidas estamos encaminhando contrato nº. 078/2017 e aditivos descrito na tabela anterior. (Doc. 26)” (sic);

> Contrato 113/2020: “O Contrato em tela é de origem da Secretaria de Saúde, sendo encaminhada resposta/justificativa nas respostas às Notificação da Saúde.” (sic)

> Contrato 166/2014: “(...) A Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública celebrou o Contrato nº 166/2014, cujo objeto é Prestação de serviços de Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP) do município, com a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA S/A, CNPJ nº 02.966.986/0001-84, oriundo de processo licitatório modalidade concorrência nº003/2014. Verifica-se que o valor global do Contrato em comento era de R\$ 5.884.175,98 (Cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Vale ressaltar que por se tratar de serviço prestação continuada, o contrato teve 03 (três) aditivos que encerrou o 3º Termo Aditivo de prazo em 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que, em dezembro/2018 a municipalidade autorizou a empresa a realizar o evento da Decoração Natalina na sede do município, do qual a credora prestou o serviço e gerou para o município a despesa, Nota Fiscal nº 00006630, no valor R\$ 173.041,50 (Cento e setenta e três mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Muito embora, o município tenha deixado o saldo contratual e orçamentário em resto a pagar não processados no valor de R\$ 219.010,40 (duzentos e dezenove mil, dez reais e quarenta centavos), consolidamos o pagamento desta despesa em tela no mês de março/2019.

Salienta-se, que o valor excedente do contrato ocorreu pela apresentação de despesas reconhecidas posteriormente a vigência do contrato culminando com o Termo de Reconhecimento de Dívida e o Termo de Parcelamento após a sua vigência.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 04, de 01.04.2009 da Advocacia Geral da União, reza que “A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art.59, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

Assim, observa-se que ainda quem tenha se utilizado na modalidade DEA, o que houve por parte da administração é a boa fé, uma vez que, o objetivo é

realizar o pagamento da despesa que já havia acontecido a prestação do serviço pela contratada.

Ante todo o exposto, requer que seja descaracterizada a notificação em tela, tendo em vista a demonstração que não houve danos ao erário, uma vez que os serviços foram prestados à população pela credora, e que o objetivo do gestor era realizar adimplência com a empresa .” (sic)

Entende esta Relatoria que, conquanto esclarecidas, deverá o Gestor **manter a 1ª IRCE informada sobre o andamento dos processos administrativos instaurados com vista a apurar responsabilidade**, bem como promover os meios visando um maior controle das fases da liquidação e pagamento da despesa de modo a evitar falhas da espécie.

l) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *inexpressiva cobrança da dívida ativa;*
- *inconsistências nos registros contábeis;*
- *apresentação de Relatório do Controle Interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *edital de licitação contendo cláusula restritiva à competitividade;*
- *contratação de intervenções em vias urbanas sem o devido planejamento;*
- *prorrogação irregular de contrato;*
- *remessa intempestiva de processo de pagamento ao Tribunal;*
- *ocorrências de falhas na liquidação e pagamento da despesa;*
- *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se ao Gestor **manter a 1ª IRCE informada sobre o andamento dos processos administrativos instaurados com vista a apurar responsabilidade** acerca do pagamento em valor superior ao do contrato, incluindo aditivos (item 2.2.7, k).

Determina-se à **1ª DCE** proceder a análise dos processos administrativos que deram suporte às baixas da dívida ativa, no importe de **R\$200.175,88**, constantes da **Pasta Defesa à Notificação da UJ, docs. e-TCM nºs. 294-319**, lavrando-se Termo de Ocorrência com vista à reinscrição se constatadas desconformidades nos processos com a norma regulamentar.

Determina-se, ainda, à **1ª DCE** proceder a análise dos **Docs. 22/23** referentes à ocorrência objeto do item 2.2.7, j, deste pronunciamento, lavrando-se Termo de Ocorrência na hipótese de não restar devidamente esclarecida a matéria.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **Docs. 14/15** referentes a recolhimento de multas e ressarcimentos, a qual devesse proceder às verificações necessárias.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de junho de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC